

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

## SENTENÇA

Processo nº: 1005197-75.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Maria Helena Biscari

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e de indenização por dano moral, afirmando que contratou com o réu um empréstimo, cujas parcelas no valor de R\$1.256,76 eram descontadas mensalmente de sua folha de pagamento. O vencimento da primeira parcela foi em 10.11.2014 e o último pagamento estava previsto para 10.10.2017. Afirma que em março do ano de 2.017 seu contrato de trabalho foi encerrado, oportunidade em que seu empregador entrou em contato com o réu para verificar o valor pendente do empréstimo para quitação. Diz que seu empregador descontou de sua verba rescisória o montante devido para liquidação, mas recebeu comunicado de órgão de proteção ao crédito informando a inclusão de seu nome em razão de débito junto ao requerido e correspondente ao empréstimo já quitado. Declara que mesmo entrando em contato com o réu para informar o pagamento, seu nome foi anotado como sendo devedor. Requereu a procedência para declarar a inexistência do débito e indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A inscrição negativa foi comprovada e o débito que foi objeto da anotação corresponde ao valor integral do empréstimo (pág. 36).

A autora, quando do encerramento de seu contrato de trabalho, sofreu desconto em sua verba rescisória da quantia de R\$8.230,73, a qual foi destinada pelo empregador à quitação do saldo devedor remanescente do contrato de empréstimo consignado em questão (pág. 27). Afirma que tal valor foi informado pelo requerido ao empregador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Os documentos trazidos aos autos pela autora não sofreram específica impugnação e comprovam a inscrição e o pagamento da quantia remanescente pelo empregador.

O réu argumenta que a inscrição negativa justifica-se na existência de um pequeno saldo devedor (R\$234,11), anexando à contestação telas de seu sistema informatizado nas quais constam o valor (pág. 53).

Em razão de as telas não serem aptas e suficientes para a comprovação do fato, foi determinada ao requerido a apresentação de documentos comprobatórios de que o valor do débito à época do pagamento pelo empregador da autora era superior ao montante destinado à quitação (págs. 158/159), mas apresentou tão somente a integralidade de tela que já consta da peça de defesa (pág. 163).

Nesse sentido, ausente convincente conteúdo probatório da existência da dívida atribuída à requerente.

Ressalta-se que a soma dos valores que foram pagos pelo empregador em 10.04.2017, com a incidência dos descontos em razão da quitação antecipada, observados na tela do sistema informatizado da instituição financeira, corresponde exatamente à quantia destinada para liquidação no termo de rescisão do contrato de trabalho (R\$8.230,73: págs. 27 e 53), não remanescendo qualquer saldo devedor pendente de adimplemento.

O débito ao qual se refere o requerido apenas surgiu em 11.12.2017, após oito meses do pagamento, sem qualquer fundamento (pág. 53).

Logo, o contrato foi quitado na integralidade pela autora, não subsistindo qualquer saldo remanescente e, portanto, de rigor o acolhimento da pretensão declaratória de inexistência de débito.

No pedido indenizatório, melhor sorte não há.

O nome foi incluso no serviço de proteção ao crédito, por força de dívida inexistente, mas há outras três anotações que são oriundas de instituição financeira (Caixa Econômica Federal) e mais uma restrição em razão de ação judicial no valor de R\$39.176,00. As anotações são todas do ano de 2.016, e eram preexistentes à indevida anotação de que cuidam os autos, que somente ocorreu em 13.10.2017, e é visível que o nome da autora permanece por dois anos apontado nos cadastros em questão (pág. 36).

Mesmo que não houvesse o problema com o réu, sofreria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

restrição ao crédito por causa de outros apontamentos.

Debateu-se em doutrina e jurisprudência sobre a situação causada pela existência de outras restrições ao nome. Há quem defenda que não excluem a obrigação de reparar o dano, mas atingem os critérios de valoração. Outra linha de entendimento nega o direito à indenização.

A questão foi resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a súmula 385: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

É caso de aplicar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia ao art. 927, IV do Código de Processo Civil, que não admite rejeitar o disposto na súmula ("Os juízes e os tribunais <u>observarão</u>").

A uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça se baseou em situação fática semelhante àquela analisada nestes autos, estando devidamente cumprido o disposto no art. 489, §1º, V do Código de Processo Civil.

Sobre o mesmo assunto, na mesma decisão de págs. 158/159 ele foi tratado, tendo em vista as anotações e a súmula correspondente. A autora se manifestou no sentido de que tratam de débitos de cartões de crédito utilizados por familiar (pág. 167). Suas alegações visivelmente não excluem a sua responsabilidade pelas respectivas anotações, que, portanto, fazem mesmo incidir o enunciado.

Em síntese, não é caso de considerar o apontamento discutido nos autos, por si só, como hábil para causar dano moral, não sendo o caso de conceder qualquer indenização.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para declarar inexistente o débito e convalidar a tutela de urgência, tornando definitiva a ordem de exclusão do registro realizado pelo réu. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente à autora, ante a assistência judiciária concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006